

ILMO SENHOR PRESIDENTE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA ALTA DO NORTE - PR.

34.008.537/0001-10
260.129.070
RICKMANN CONFECÇÕES EIRELI
RUA BOLÍVIA, 205
BELA VISTA - CEP 89.110-750
GASPAR - SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2019

RICKMANN CONFECÇÕES EIRELI,
CNPJ:34.008.537/0001-10. Sediada na rua bolivia n205 bairro bela vista na cidade de Gaspar SC. Neste ato respresentada pelo sócio Ricardo Adalberto rickmann. devidamente qualificada no certame do pregão acima identificado, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, apresentar seu **RECURSO** quanto a inabilitação, na forma das razões a seguir expostas.

DOS FATOS

A peticionante teve indeferida sua habilitação após o pregão de preços e conseqüente declaração de vencedora sobre itens do procedimento em razão de não ter apresentado certidão de falência e concordata no sistema EPROC do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Inafortunadamente, há esclarecimentos necessários sobre o sistema processual eletrônico em adoção no Tribunal de Justiça de Santa

Catarina que impedem, no presente momento, a certeza sobre a validade da certidão requerida.

O sistema EPROC vem sendo implantado paulatinamente, em fases periódicas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. No caso específico da sede da empresa peticionante, na Comarca de Gaspar/SC, conforme a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 18 DE 27 DE JUNHO DE 2019, o sistema só passou a ser funcional, a partir do dia 1º de julho de 2019, e ainda assim de forma parcial.

Na sistemática adotada, nem todas as competências estão admitidas no novo sistema, e há ainda toda uma série de procedimentos nos ramos da justiça criminal e de família, que ainda são vigentes no sistema E-SAJ em uso desde o início dos anos 2000.

Ainda mais importante, não haverá a conversão dos autos que foram ajuizados sob o sistema E-SAJ para o sistema do E-Proc. Portanto, a exigência de certidão específica no novo sistema, nesse período de transição, pode levar a situação, em que uma empresa falida não conste como tal se a certidão for obtida somente no novo sistema. Desta forma, deve ser considerada a certidão apresentada como válida e considerada habilitada a empresa peticionante, quanto mais declarada vencedora dos itens em que apresentou melhor preço à essa administração.

DO DIREITO

A Lei de Licitações apresenta a qualificação econômico-financeira como requisito expresso de habilitação a ser preenchido pelos licitantes, o que deve ser feito mediante apresentação de documentação válida para tal objetivo. Nesse sentido é o teor do artigo 27 da Lei nº 8.666/1993, a questão da qualificação econômico-financeira;

De acordo com o doutrinador Marçal Justen Filho, a qualificação econômico-financeira direciona-se à demonstração de existência de disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação. Pensando em gerar melhores condições para os micro e pequenos em-

preendimentos (ME e EPP) que foi criada a Lei Complementar nº 123 de 2006, também conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte. Nesta lei são regulamentados os benefícios exclusivos das MEs e EPPs.

A fim de criar condições equilibradas de concorrência entre as empresas nos processos licitatórios, respeitando o princípio da isonomia, foram criadas algumas condições especiais para as micro e pequenas empresas brasileiras. Tais vantagens têm a ver com a simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e de créditos.

As micro e pequenas empresas têm a vantagem de poder comprovar a regularidade fiscal depois da fase de habilitação da licitação, facilidade que as demais empresas não possuem.

Aprovado no processo de licitação, a empresa tem até cinco dias para regularizar sua situação fiscal. Pode ser dita que essa é a situação atual da peticionante.

Na fase de cadastro dos lances a empresa tem de apresentar todos os documentos fiscais, assim como as demais empresas, mesmo que esta esteja irregular. A vantagem está justamente em poder participar do processo com situação irregular e, caso seja selecionada, ter o prazo estendido para regularização da situação fiscal.

Os documentos fiscais são os que servem para comprovar a regularidade tributária e de encargos previdenciários, como os das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, INSS e FGTS, e como tal, mesmo que a certidão, no sistema hoje de transição, poderia ser emitida, embora que conhecida a forma de implantação atual do sistema E-PROC no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, há de se reconhecer as limitações do mesmo.

O peticionante em nenhum momento agiu com má-fé ou com intuito de prejudicar o andamento da licitação. O que fez foi simplesmente atender aos comandos do edital público nos seus estritos termos, apresentando a certidão que à época abrangeria os processos de falência ou



de recuperação judicial que estivessem efetivamente ativos ou ajuizados.

A fase de habilitação, segunda fase, no procedimento do pregão, é o momento em que a empresa licitante deverá apresentar a documentação necessária à comprovação de que possui idoneidade para contratar com a Administração, de que preenche os requisitos para o cumprimento do contrato. Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles expressamente confirma o afirmado acima quando dispõe o que se segue: *“Habilitado ou qualificado é o proponente que demonstrou possuir os requisitos mínimos de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade econômico-financeira, regularidade fiscal e regularidade trabalhista pedidos no edital; inabilitado ou desqualificado é o que, ao contrário, não logrou fazê-lo.”*

O mesmo pensamento vem sendo trazido por CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: *“A habilitação, por vezes denominada qualificação é a fase do procedimento em que se analisa a aptidão dos licitantes. Entende-se por aptidão a qualificação indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração. Examinam-se habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento no Art. 7º da Constituição Federal”.*

Em reforço a essa constatação, observa-se que a Lei de Licitações apresenta as hipóteses em que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira podem ser dispensadas pelo Poder Público. Referida dispensa pode ocorrer em licitações na modalidade convite, concurso e leilão, bem como para fornecimento de bens para pronta entrega. Nesse sentido é o artigo 32, §1º, da Lei nº 8.666/1993, abaixo transcrito:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, con-

curso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Por fim, salientamos que o certame foi realizado de forma lícita, com a prudência necessária, o qual visou somente alcançar o objetivo da Administração Pública, preservando todas as disposições legais que regem a matéria licitatória e consequentemente preservando todos os direitos dos licitantes participantes.

A exclusão do peticionamento, por uma certidão de um sistema de automação judiciária em fase parcial de implantação além de representar prejuízo à administração, por ser obrigado a acolher proposta mais custosa e, portanto, desvantajosa, não merecer prosperar, devendo ser mantida a peticionante como habilitada e vencedora.

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DO MENOR PREÇO

A própria Constituição Federal determina que a Administração Pública no ato de contratar, como regra, precisa licitar. Dentre as modalidades previstas destaca-se atualmente a do pregão, que instituída pela Lei 10.520/02 define como critério obrigatório o emprego do tipo menor preço. Acerca de tal critério difundiu-se amplamente a ideia de que detém por si só o condão em garantir economia aos escassos recursos públicos, uma vez que promove tamanha concorrência que propicia ao Poder Público adquirir produtos ou contratar serviços simples pelo menor custo disponível no mercado.

Não se pode olvidar que o instituto da licitação tem como objetivo, além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, filtrar a proposta mais vantajosa ao interesse público.


Neste sentido cumpre mencionar o princípio constitucional administrativo da eficiência, segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Destarte a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário, modo tal que utilizar do tipo de licitação menor preço como único critério, elidindo a apreciação de demais circunstâncias, incorre num ato que por não visar garantir a satisfação dos padrões necessários do serviço público a ser prestado afasta as benesses fins da norma principiológica da eficiência.

REQUERIMENTO

Ante todo o exposto, a peticionante dirige-se a Vossa Senhoria requerendo a reconsideração da inabilitação, declarando-a a apta, diante da situação particular de implantação do sistema de automação no Poder Judiciário de Santa Catarina, considerando ainda o fato de que a proposta apresentada, sendo vantagem para a administração dentro dos princípios da eficiência e do melhor preço.

Gaspar, 24 de julho de 2019.


RICKMANN CONFECÇÕES EIRELE ME

34.008.537/0001-10
260.129.070
RICKMANN CONFECÇÕES EIRELI
RUA BOLÍVIA, 205
BELA VISTA - CEP 89.110-750
GASPAR - SC